



UNIVERSIDADE SÃO JUDAS

LAUREN CAROLINE SANTOS DE PAULA

**TUTELA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NOS CASOS DE DIVÓRCIO E
DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

São Paulo

2023

LAUREN CAROLINE SANTOS DE PAULA

**TUTELA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NOS CASOS DE DIVÓRCIO E
DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

Monografia, apresentada à Universidade São Judas, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Roberto Bolonhini Junior.

São Paulo

2023

LAUREN CAROLINE SANTOS DE PAULA

**TUTELA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NOS CASOS DE DIVÓRCIO E
DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

Este trabalho de conclusão de curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo curso de Direito da Universidade São Judas.

São Paulo, 12 de dezembro de 2023.

Prof. Roberto Bolonhini Junior (Orientador)
Universidade São Judas

Prof. Aarão Ghidoni do Prado Miranda
Universidade São Judas

AGRADECIMENTOS

A minha família, por toda torcida e motivação que me fizeram acreditar que tudo era possível. Aos amigos que acompanharam minha jornada e contribuíram de alguma forma. Ao meu querido animal de estimação, Oliver (in memoriam), que fez parte da minha vida e sempre será parte da família.

Agradeço ao Professor Roberto Bolonhini Junior pela atenção e orientação prestadas. Por fim, expresso minha gratidão a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a minha formação.

RESUMO

A presente monografia foi desenvolvida utilizando a metodologia de pesquisas doutrinárias, bibliográficas e jurisprudenciais, com o objetivo de abordar a tutela dos animais domésticos em casos de dissolução do vínculo conjugal. Com a evolução da família multiespécie, os animais de estimação foram incorporados no núcleo familiar. No entanto, ao ocorrer a dissolução da união do casal, torna-se evidente a falta de normas e leis específicas relacionadas aos animais. Assim, há uma discussão jurisprudencial sobre a aplicação do Direito de Família de forma análoga, em virtude da ausência de legislação específica sobre a aplicabilidade do instituto da guarda compartilhada para os animais domésticos. Diante do exposto, torna-se urgente uma reclassificação dos animais no Direito brasileiro, bem como a elaboração de uma lei que discipline a guarda de animais domésticos no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Civil. Direito de Família. Direito dos Animais. Dissolução do vínculo conjugal e da União Estável. Guarda Compartilhada.

ABSTRACT

The present monograph was developed using the methodology of doctrinal, bibliographic, and jurisprudential research, with the aim of addressing the protection of domestic animals in cases of marital dissolution. With the evolution of the multi-species family, pets have become integrated into the family nucleus. However, upon the dissolution of the couple's union, the lack of specific norms and laws related to animals becomes evident.

As a result, there is a jurisprudential discussion about the application of family law by analogy, due to the absence of specific legislation regarding the applicability of the shared custody institute for domestic animals. Given the above, it becomes urgent to reclassify animals in Brazilian law, as well as to draft a law that regulates the custody of domestic animals in Brazil.

KEYWORDS: Civil Law, Family Law, Animal Rights, Dissolution of Marital and Stable Union Bonds, Shared Custody.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	FAMÍLIA	8
2.1	Conceito e evolução histórica	8
2.2	Espécies de família	9
2.3	Afetividade e pluralismo familiar	12
2.4	Dissolução do vínculo conjugal do casamento e da união estável	15
2.5	Do direito e dever de guarda	18
3	OS ANIMAIS E A PROTEÇÃO JURÍDICA	20
3.1	Animais como detentores de direitos e dignidade	21
3.2	Da senciência dos animais	23
3.3	Do direito a alimentos e visitas	25
3.4	Da guarda compartilhada	29
3.5	Projetos de Lei que versam sobre a guarda compartilhada de animais domésticos no Brasil 33	
3.6	Entendimento jurisprudencial brasileiro	34
4	A TUTELA DOS ANIMAIS E O DIREITO COMPARADO	37
5	CONCLUSÃO	38
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia aborda a tutela dos animais domésticos após a dissolução do vínculo conjugal do casamento e da união estável, um assunto em discussão no Poder Judiciário devido à inclusão dos animais no círculo familiar. Esse fenômeno tem causado um profundo impacto no Direito de Família, que agora considera o afeto como um critério para definir laços familiares.

No cenário atual, os desafios surgem quando o Judiciário precisa decidir sobre questões como guarda, alimentos e visitas dos animais domésticos, já que não existe legislação específica para orientar tais casos.

Dessa forma, é essencial que os operadores do direito considerem os animais como seres detentores de dignidade, não apenas como propriedades. Muitos desses animais são tratados como membros da família, e a jurisprudência e doutrina modernas reconhecem sua capacidade de criar laços afetivos com seus tutores.

No decorrer do trabalho, foi desenvolvido uma análise qualitativa, pelo método dedutivo. Seguindo com a análise das concepções jurisprudenciais, doutrinárias e bibliográficas. Assim, para o objeto em estudo, será utilizado a analogia ao Direito Civil, especificamente ao Direito de Família.

O trabalho será dividido em três capítulos. O primeiro analisará a evolução histórica da família no Direito Civil, incluindo o surgimento da família multiespécie, será abordado conceito fundamental quando se trata de relações sociais na família contemporânea, como a afetividade para constituição de diferentes formas de constituição familiar. Ao final deste capítulo, será examinada a dissolução do vínculo conjugal do casamento e da união estável, com foco na regulamentação dos direitos e deveres de guarda.

No segundo capítulo, será realizada uma análise análoga sobre a proteção jurídica dos animais domésticos, com destaque para a guarda compartilhada, direito de alimentos e visitas. Além disso, serão discutidos Projetos de Lei relacionados à guarda compartilhada de animais domésticos no Brasil, juntamente com o entendimento jurisprudencial atual.

Por fim, o terceiro capítulo abordará a tutela dos animais domésticos no contexto do direito comparado, proporcionando uma visão abrangente das práticas e regulamentações em outros países.

2 FAMÍLIA

2.1 Conceito e evolução histórica

O termo “família” tem origem do termo romano “*famulus*”, que significa “escravo”. Na antiguidade, referia-se à comunidade de servos sob um senhorio, denotando relações de subordinação e hierarquia.

Nessa senda, Leite (2005, p. 23)¹ leciona que

Na origem, a noção de família decorre, de um lado, da ideia de subordinação (dos escravos e parentes) e de outro, da ideia de poder e mando. É esta proposta assimétrica que vai caracterizar inexoravelmente a noção de família, desde a Antiguidade até a Modernidade.

Diante deste cenário, é necessária uma análise conceitual de família no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que não há um conceito definido. Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 17)² define “família” como um grupo de pessoas que estão unidas pelo sangue, afinidade ou adoção. No entanto, as leis referem-se à família mais restritamente constituída pelos pais e filhos.

Historicamente, a Constituição de 1834 estabelecia uma família totalmente patriarcal. O Código Civil de 1916, por sua vez, dedicou os Artigos 180 a 329 para definir a família como um núcleo originado pelo casamento, reconhecendo como legítimo apenas o filho advindo dessa união.

Com o tempo e o avanço civilizacional, o conceito de família sofreu modificações. A Constituição de 1988 considerou a família como a base da sociedade e protegida pelo Estado, independentemente da existência de casamento entre os genitores.

Na visão moderna, conforme lecionado por Dias (2009, p. 42)³:

¹ Leite, Eduardo. Direito Civil Aplicado. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 5, 2005.

² Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família/ Carlos Roberto Gonçalves. - 9. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012.

³ Dias, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

O que identifica a família não é nem a celebração do casamento, nem a diferença do sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que coloca sob um manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo.

Assim, a Constituição Federal foi responsável pelo desenvolvimento do conceito de família, o que permitiu a evolução do Direito de Família.

2.2 Espécies de família

No Brasil, o conceito de família tem passado por modificações ao longo dos anos. Durante séculos, no modelo legal e legítimo, família era considerada apenas a proveniente do casamento religioso ou civil.

Leite (2005, p. 23)⁴ afirma que o primeiro Código Civil brasileiro foi promulgado em 1916 e abordou três temas relacionados ao Direito de Família, “o casamento, o parentesco e os institutos de direito protetivo (tutela, curatela, ausência)”.

Esse Código distinguia filhos legítimos e ilegítimos, bem como filhos naturais ou adotivos. No entanto, esse aspecto foi modificado com a Constituição de 1988.

A Constituição Federal de 1988 trouxe um avanço significativo no Direito de Família ao reconhecer três modelos de família: aquela originada do casamento, da união estável e a constituída por qualquer dos pais e de seus descendentes. Isso reconheceu arranjos familiares que antes não eram protegidos pelo Estado:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...) § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em

⁴ Leite, Eduardo. Direito Civil Aplicado. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 5, 2005.

casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).⁵

O supracitado artigo, que está inserido no Capítulo VII da Constituição Federal de 1988, visa proteger as famílias, idosos, crianças e adolescentes, estabelecendo as obrigações e deveres do Estado para garantir essa proteção.

Em 2002, foi promulgado o novo Código Civil, trazendo modificações, especialmente no que diz respeito ao Direito de Família, nos Artigos 1.511 a 1.782.

Uma nova modalidade de família chamada de multiespécie surgiu neste contexto, onde os animais ocupam um espaço significativo nos lares das famílias brasileiras.

Para caracterizar a família multiespécie, o compartilhamento de afeto é essencial, sendo um dos principais elementos que guiam esse novo arranjo familiar. Como Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho e Rodrigo da Cunha Pereira (2002, p. 145)⁶ observam:

Desde a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.

A família multiespécie é um modelo presente no Brasil, no qual as famílias consideram

⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

⁶ Albuquerque Filho, Carlos Cavalcanti. Famílias simultâneas e concubinato adulterino. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2839>.

o animal de estimação como membro da família, sendo isso um fato social. Os animais no ambiente doméstico passam a fazer parte do núcleo familiar, não apenas como protetores e meros companheiros. Tanto é assim que ocorrem enterros de animais, comemorações de aniversário e até mesmo a organização de eventos especiais, como o "pet day" no trabalho. Isso ilustra como os animais são integrados à vida cotidiana dos seres humanos.

No entanto, o Código Civil trata os animais meramente como objetos, destinados a circular riqueza, conforme preceitua o Artigo 445, parágrafo 2:

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.⁷

Assim, observa-se que o mencionado diploma legal não regulamenta o vínculo afetivo existente entre os animais e os seres humanos. A importância de uma regulamentação legal torna-se evidente, conforme uma pesquisa realizada em 2021 pelo Instituto Pet Brasil, que destacou o Brasil como o terceiro país com a maior quantidade de animais de estimação. Aproximadamente 70% (setenta por cento) da população possui um animal em sua residência ou conhece alguém que possui um.

Além disso, de acordo com estudos realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística⁸, os brasileiros têm mais animais de estimação do que crianças em seus lares.

⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>.

⁸ Knoploch, Carol. Brasil tem mais cachorros de estimação do que crianças, diz pesquisa do IBGE. O GLOBO SAÚDE, 02/06/2015. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/sociedade/saude/brasil-tem-mais-cachorros-de-estimacao-do-que-criancas-diz-pesquisa-do-ibge-16325739>. Acesso em 13 nov. 2023.

Nesse sentido, a sociedade tem evoluído e, com essas mudanças, novas modalidades de família que surgiram devido às transformações sociais precisam ser aceitas, mesmo na ausência de previsão legal explícita.

Portanto, é evidente que a família multiespécie é um conceito relativamente novo e, como tal, o Poder Judiciário deve se ajustar à nova realidade. Isso se deve ao fato de que o ordenamento jurídico não prevê como resolver disputas entre pessoas em relação a um animal adquirido visando o fornecimento de afeto.

2.3 Afetividade e pluralismo familiar

Com o surgimento de novas configurações familiares, os vínculos familiares ultrapassam a consanguinidade, sendo o afeto imprescindível no que concerne ao Direito de Família. O conceito de família tem evoluído no ordenamento jurídico, e atualmente, família não se limita apenas àquela formada pelo casamento e filhos biológicos, mas também inclui laços afetivos.

Lobo (2004)⁹ leciona que:

A família, tendo desaparecido suas funções tradicionais no mundo do ter liberal burguês, reencontrou-se no fundamento da afetividade, na comunhão de afeto, pouco importando o modelo que adote, inclusive o que se constitui entre um pai ou uma mãe e seus filhos. A afetividade, cuidada inicialmente pelos cientistas sociais, pelos educadores, pelos psicólogos, como objeto de suas ciências, entrou nas cogitações dos juristas que buscam explicar as relações familiares contemporâneas. O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar e não do sangue. A história do direito à filiação confunde-se com o destino do patrimônio familiar, visceralmente ligado à consanguinidade [sic] legítima. Por isso, é a história da lenta emancipação dos filhos, da redução progressiva das desigualdades e do quantum despótico, na medida da redução da patrimonialização dessas relações. O desafio aos juristas, principalmente aos que lidam com o Direito de Família, é a capacidade de ver as pessoas em toda a sua dimensão ontológica, a ela subordinando

⁹ Lobo, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica%3A+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria>.

as considerações de caráter biológico ou patrimonial. Impõe-se a materialização dos sujeitos de direitos, os quais são mais que simples titulares de bens. A restauração da primazia da pessoa, nas relações civis, é a condição primeira de adequação do direito à realidade social e aos fundamentos constitucionais.

A Constituição Federal de 1988 adotou a possibilidade do pluralismo familiar, modificando o entendimento anterior:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente

pelo homem e pela mulher. (BRASIL,1988).¹⁰

Ocorre que, no que tange à afetividade, a Constituição Federal de 1988 ainda não dispõe sobre o afeto como um direito fundamental. No entanto, trata-se de um dos mais importantes princípios que estrutura as relações familiares, à luz da valorização da dignidade humana e a família deve ser vista como uma construção cultural que necessita de embasamento em princípios como o da afetividade e do pluralismo familiar.

Dias (2018, p. 34).¹¹ensina que, nessa linha de entendimento:

É necessário ter uma visão pluralista da família que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. Esse referencial só pode ser identificado no vínculo que une seus integrantes. É o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional – cujo núcleo é à vontade - para inseri-lo no direito das famílias, que têm como elemento estruturante o sentimento do amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos. Esse é o divisor entre o direito obrigacional e o familiar: os negócios têm por substrato exclusivamente à vontade, enquanto o traço diferenciador do direito da família é o afeto. A família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procriativas, econômicas, religiosas e políticas.

O princípio do pluralismo familiar estabelece diversas estruturas familiares. Assim, existem muitas maneiras pelas quais o núcleo familiar pode ser construído, incluindo as relações

¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das Famílias. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

entre pais e filhos e até mesmo entre humanos e animais.

Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho (2010, p. 66)¹² sustenta nessa perspectiva que “o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”.

Desse modo, a família contemporânea não é formada apenas pelo que o ordenamento jurídico estabelece. É necessário que as normas acompanhem as evoluções da sociedade, de modo a garantir a proteção adequada às diversas configurações familiares.

2.4 Dissolução do vínculo conjugal do casamento e da união estável

A dissolução do vínculo conjugal, seja no casamento ou na união estável, é regulamentada por leis específicas e varia de acordo com a legislação de cada país.

O Código Civil de 2002 estabelece quatro regimes de bens: o da comunhão parcial; o da comunhão universal; o da separação convencional ou legal; e o da participação final nos aquestos. Entretanto, no caso de ausência de manifestação das partes, vigorará o regime da comunhão parcial, e é concedido aos nubentes o benefício da criação de um novo regime, desde que este não contrarie a ordem pública e os bons costumes.

Nesse sentido, Gonçalves (2012, p. 381)¹³ leciona que:

Regime de bens é o conjunto de regras que disciplina as relações econômicas dos cônjuges, quer entre si, quer no tocante a terceiros, durante o casamento. Regula especialmente o domínio e a administração de ambos ou de cada um sobre os bens anteriores e os adquiridos na constância da união conjugal.

No Brasil, a dissolução da união estável é regulamentada pela Lei nº 9.278/96. De acordo com essa lei, a união estável é reconhecida como uma entidade familiar, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir uma família. A lei

¹² Albuquerque Filho, Carlos Cavalcanti. Famílias simultâneas e concubinato adulterino. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2839>.

¹³ Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

também reconhece a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

A dissolução da união estável pode ocorrer de maneira consensual ou judicial. No caso consensual, os indivíduos podem elaborar um contrato de dissolução de forma particular ou contratar um advogado para formalizar o acordo sobre partilha de bens, pensão alimentícia, pensão dos filhos, guarda dos filhos, entre outros aspectos. Esse acordo será levado ao Cartório de Notas para a lavratura de uma Escritura Pública de dissolução da união estável. Caso não haja consenso, a dissolução da união estável pode ser judicial, e nesse caso, um dos companheiros deverá ingressar com uma ação na Vara de Família, e o Juiz decidirá com base nos argumentos apresentados pelas partes.

Quanto à dissolução do matrimônio no Brasil, ela pode ocorrer por meio do divórcio ou da separação judicial, ambos processos regulamentados pelo Código Civil brasileiro e pela Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977). O divórcio é o procedimento pelo qual um casamento é legalmente encerrado, permitindo que os ex-cônjuges possam se casar novamente. O divórcio pode ser consensual, quando ambas as partes estão de acordo, ou litigioso, quando há desacordo entre os cônjuges. O Código Civil, prevê que:

Art. 1571. A sociedade conjugal termina:

I- pela morte de um dos cônjuges;

II- pela nulidade ou anulação do casamento;

III- pela separação judicial;

IV- pelo divórcio. (BRASIL, 2002).¹⁴

Com base nos efeitos do divórcio, Diniz (2002, p. 293)¹⁵ leciona que:

A sentença de divórcio, depois de registrada no Registro Público competente, portanto, produz os seguintes efeitos: Dissolve definitivamente o vínculo matrimonial civil e faz cessar os efeitos civis do casamento religioso que estiver obviamente transcrito no Registro Público; Põe fim aos deveres recíprocos dos cônjuges; Extingue o regime matrimonial de bens, procedendo à partilha conforme o regime. Entretanto, a lei, nos casos de 35 ruptura da vida em comum, por grave doença mental, atribui consequências especiais ao prescrever que reverterão ao cônjuge enfermo que não pediu o divórcio os remanescentes dos bens que tiver levado ao casamento e a meação dos adquiridos na constância do casamento, se o regime de bens o permitir; Faz cessar o direito sucessório dos cônjuges, que deixam de ser herdeiros um do outro, em concorrência ou na falta de descendente e ascendente; Possibilita novo casamento aos que se divorciam, observando-se o disposto no art. 1.523, III e parágrafo único, do Código Civil; Não admite reconciliação entre os cônjuges divorciados, de modo que se restabelecer a união conjugal só poderão fazê-lo mediante novo casamento; [...]

A separação judicial, por outro lado, é um procedimento no qual os casais permanecem casados, mas vivem separados de fato, ou seja, não compartilham mais obrigações conjugais, como viver sob o mesmo teto. Esse tipo de separação pode ser solicitado por uma das partes em caso de abandono do lar, violência, entre outras circunstâncias que impeçam a convivência.

Ambos os processos envolvem questões complexas, como partilha de bens, pensão alimentícia e guarda dos filhos, sendo essenciais para proteger os direitos e interesses de todas as partes envolvidas.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>.

¹⁵ Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

2.5 Do direito e dever de guarda

Em 1916, o Código Civil elencava o instituto ligado ao direito romano, o "pátrio poder", onde o pai, como chefe da sociedade conjugal, possuía amplo poder sobre os filhos. A sociedade era totalmente patriarcal e patrimonialista.

Em 1988, com o advento da Constituição Federal, trouxe igualdade entre homens e mulheres:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).¹⁶

Além disso, a Constituição Federal de 1988 conferiu o poder familiar aos homens e às mulheres “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher [...]”. (BRASIL, 1988).¹⁷

Bem como, o Estatuto da Criança e do Adolescente também tratou da igualdade do exercício do poder familiar entre os genitores:

¹⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

Art. 21. O pátrio poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (BRASIL, 1990).¹⁸

Em 2002, com o advento do Código Civil, o termo “pátrio poder” foi substituído pelo termo “poder familiar”, estabelecido entre os Artigos 1.630 a 1.638.

Com o rompimento do vínculo matrimonial ou afetivo, surge o instituto da guarda, no qual os pais, após a dissolução da relação conjugal, devem acordar sobre a custódia dos filhos. No caso de falta de acordo entre as partes, o Poder Judiciário intervém para resolver a disputa, concedendo a guarda àquele que apresenta melhores condições para exercê-la.

O Código Civil disciplina os diferentes tipos de guarda:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (BRASIL, 2002).¹⁹

O direito e dever de guarda referem-se à responsabilidade dos pais ou responsáveis legais pela proteção, cuidado e bem-estar dos filhos menores. Esta obrigação está ligada ao

¹⁸ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 10 out. 2023.

princípio do melhor interesse da criança, onde o sistema legal busca garantir um ambiente saudável e seguro para o desenvolvimento emocional, físico e educacional de uma criança.

Decisões recentes reafirmam o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o melhor interesse da criança e do adolescente, princípio tratado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). A Ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrighi relata que nas ações que envolvem crianças e adolescentes, não devem ser observados os interesses dos pais ou dos responsáveis e sim o melhor interesse da criança e do adolescente, conforme preconiza os Artigos 227 da Constituição Federal e 3, 4 e 5 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na guarda compartilhada, ambos os pais têm direitos e responsabilidades iguais na tomada de decisões importantes na vida do filho, como educação, saúde e atividades extracurriculares. Na guarda unilateral, apenas um dos pais detém a responsabilidade principal pelas decisões relacionadas à criança. Já na guarda alternada, a criança passa períodos alternados com os pais. No entanto, é importante notar que, conforme o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 282)²⁰:

Deve-se sempre dar primazia aos interesses dos menores. Em questões de família, a autoridade judiciária é investida dos mais amplos poderes. Por isso, o Art. 1.586 do Código Civil permite que, a bem deles, o juiz decida de forma diferente dos critérios estabelecidos nos artigos anteriores, desde que comprovada a existência de motivos graves. A questão da guarda admite revisão, sempre a bem do menor, com base no princípio *rebus sic stantibus*, não havendo coisa julgada.

Portanto, se for constatada uma alteração na situação de fato entre os pais na relação com os filhos, a guarda que foi determinada anteriormente pela via judicial poderá sempre ser revista, a pedido de qualquer um dos pais.

3 OS ANIMAIS E A PROTEÇÃO JURÍDICA

²⁰ Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

3.1 Animais como detentores de direitos e dignidade

O reconhecimento dos animais como detentores de direitos e dignidade é de extrema importância devido à evolução da sociedade em relação aos animais de estimação. Sobre os animais serem sujeitos de direito, Nunes Júnior (2019, p. 661)²¹ entende que:

Admitir que os animais são titulares de direitos fundamentais será um grande avanço na visão contemporânea do Direito, na qual o homem é um ser inserido no ambiente que o cerca, suas condutas não têm fim em si mesmas, mas devem ser sopesadas à luz dos direitos dos outros seres vivos e da própria natureza.[...] Por fim, defendemos que os animais são titulares de direitos, mas não consideramos ‘humanizar os animais’.[...] Entendemos que o mais correto é, em vez de humanizar os animais, considerando-os seres humanos dotados de todos os direitos fundamentais, devemos considerá-los como seres vivos que, por conta de sua sensibilidade ou senciência, são titulares de alguns direitos fundamentais, como principalmente a vida digna.

No Brasil, a primeira intervenção de proteção ao animal foi o Decreto 16.590/1924 que proibiu atos de crueldade, como por exemplo corrida de touros. Outro importante marco foi em 1985 com a União Internacional protetora dos animais, que visava combater os maus tratos e crueldade com os animais.

Posteriormente em 1988 com o advento da Constituição Federal, em seu Artigo 225, prevê que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988).²²

Entretanto, em 2002, o Código Civil previu no Artigo 82 o animal como mera coisa, um bem móvel, em que dispõe “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de

²¹ NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

²² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. (BRASIL, 2002).²³

Os animais de estimação não devem ser mais considerados apenas propriedade, mas sim membros da família, à medida em que os seres humanos compreendem a capacidade do animal de experimentar emoções e sensações. Assim, o reconhecimento do animal como um detentor de direitos implica tratá-lo com dignidade, garantindo proteção contra maus-tratos, sofrimento e exploração.

O Juiz Manoel Franklin Fonseca Carneiro, titular da 1ª Vara Criminal do Gama e especialista em direito animal, entende que:

Na Constituição Federal a dignidade do ser humano está escrita logo no artigo primeiro, inciso terceiro, sendo um dos fundamentos da estrutura política do nosso País, e a dignidade dos animais está prevista no artigo 225 e seu parágrafo primeiro, inciso sétimo, quando diz que é direito de todos ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que, na parte que respeita aos animais considerados como indivíduos, é o direito daqueles de não serem submetidos à crueldade humana, significando que direito animal é também direito humano, é cláusula pétrea, não admite retrocessos, nesse sistema político-jurídico só se anda para a frente, e a principal consequência desse dispositivo constitucional é que animais não são coisas, pela razão óbvia que uma coisa não sofre, estando assim absolutamente inconstitucional, nessa parte, o art. 82, do nosso arcaico Código Civil (Carneiro, 2020).²⁴

Assim, não há o que se falar em animal como meramente uma coisa sem dignidade, uma vez que detém vida, que é o bem tutelado pelo direito, devendo ter seus direitos à vida, liberdade, integridade moral e física respeitados.

²³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>.

²⁴ Carneiro, Manoel Franklin Fonseca. A dignidade do animal na Constituição. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, 2020. Disponível em:

<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-dignidade-do-animal-na-constituicao>>.

Nesse sentido, com as mudanças no papel que os animais ocupam na família, surgem questões sobre guarda, alimentos e visitas após a dissolução do vínculo matrimonial ou afetivo. No entanto, existe uma falta de legislação específica a ser aplicada nos casos envolvendo animais de estimação no Brasil.

Na mesma linha de entendimento, ao julgar a guarda de um animal silvestre o REsp 1.797.175/SP²⁵, reconheceu a dignidade da pessoa humana no âmbito de sua dimensão ecológica. O papagaio vivia em cativeiro e sua dignidade foi reconhecida, mantendo sua guarda com a pessoa que o criou por 23 anos. Assim, o referido caso representou um avanço no ordenamento jurídico brasileiro, considerando que o animal não pode ter seus direitos negligenciados.

Desse modo, diante o exposto, faz-se necessário o reconhecimento dos animais como titulares de direitos fundamentais no contexto atual. Essa mudança na legislação não apenas reflete a evolução da sociedade em relação aos animais, mas também é essencial para garantir seu bem-estar e proteção adequados. Uma revisão nas leis, incluindo disposições específicas para animais de estimação e considerando seu status como membros da família, é um passo importante para promover uma sociedade mais compassiva e ética. Isso não apenas beneficia os animais, mas também contribui para a construção de um ambiente mais justo e humano para todos os seres vivos.

3.2 Da senciência dos animais

Senciente deriva do latim 'sentiens entis', significando ser capaz de sentir ou perceber através dos sentidos. A senciência pode ser definida como a capacidade de sentir emoções, como dor, angústia, amor, alegria e raiva. Nesse entendimento, fica claro que os humanos não são os únicos seres capazes de sentir.

Varner, ao abordar o sentimento dos animais, defende que “a senciência engloba também outras formas de sentir, tais como ver, ouvir, cheirar, tocar, mover, querer, pensar e planejar”.

²⁵ STJ, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 1.797.175 – SP (2018/0031230-0). Relator: Ministro Og Fernandes. Diário da Justiça eletrônico, Dj: 21/03/2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1806039&tipo=0&nreg=201800312300&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190328&formato=PDF&salvar=false&fbclid=IwAR33tDI5FITBGayDQS5iUkveeJQblCjyNmFS8MDnHREhEKegqWLXWYeHyE>.

(Ribeiro, 2018).²⁶

Certamente, o sentimento mais reconhecido nos animais é a dor, pois eles apresentam os mesmos sinais que os seres humanos quando feridos e machucados, demonstrando o sentimento de dor. Assim, Singer (2013, p.26).²⁷ ensina que:

Praticamente todos os sinais exteriores que nos levam a inferir a existência de dor nos outros humanos podem ser observados nas outras espécies, em especial nas espécies mais proximamente relacionadas conosco - as espécies dos mamíferos e das aves. Os sinais comportamentais incluem contorções, esgares, gemidos, latidos ou outras formas de chamamento, tentativas para evitar a fonte da dor, demonstração de medo perante a possibilidade da sua repetição, etc. Além disso, sabemos que estes animais têm sistemas nervosos muito semelhantes ao nosso, que reagem fisiologicamente como o nosso quando o animal se encontra em circunstâncias nas quais nós sentiríamos dor: um aumento inicial da pressão sanguínea, as pupilas dilatadas, pulso rápido, e, se o estímulo prossegue, quebra da tensão arterial. Embora os seres humanos tenham um córtex cerebral mais desenvolvido do que os outros animais, esta parte do cérebro relacionasse com as funções de pensamento e não com os impulsos básicos, emoções e sensações. Estes impulsos, emoções e sensações situam-se no diencéfalo, que se encontra bem desenvolvido em muitas outras espécies, em particular nos mamíferos e nas aves.

Em decisões recentes, a Nova Zelândia e a França reconheceram os animais como seres sencientes. As novas leis proíbem a utilização de animais em testes de produtos cosméticos, aumentam as punições em defesa dos animais e alteram seu status jurídico, deixando de serem considerados meramente como propriedade e passando a serem reconhecidos como detentores de dignidade e direitos.

Apesar de juridicamente no Brasil os animais não serem explicitamente reconhecidos

²⁶ Ribeiro, Jorge Manuel Pereira. Um novo estatuto para os animais?: desafios à sistematicidade da ciência jurídica. 2018. 60 f. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas-Políticas – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2018. Disponível em: <https://repositorioaberto.up.pt/bitstream/10216/117042/2/300290.pdf>.

²⁷ Singer, Peter. Liberação Animal. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

como seres sencientes, houve uma decisão em que o Magistrado Leandro Katscharowski Aguiar, titular da 7ª Vara Cível de Joinville-SC, em um processo de posse e propriedade de um cachorro, transferiu o caso para a Vara da Família, entendendo que o animal seria um ser senciente. Ele concluiu que “Quem sabe se valendo da concepção, ainda restrita ao campo acadêmico, mas que timidamente começa a aparecer na jurisprudência, que considera os animais, em especial mamíferos e aves, seres sencientes, dotados de certa consciência”.²⁸

Assim, o Direito precisa acompanhar as mudanças sociais, considerando que, se o animal de estimação é objeto de afeto pelos seres humanos, não é cabível que sejam tratados como meramente comerciais. Observa-se, assim, uma modificação no entendimento sobre os animais como seres sencientes no Brasil. Se os animais são capazes de sentir, seus direitos devem ser assegurados.

3.3 Do direito a alimentos e visitas

Todo indivíduo tem o direito de convivência e de manter laços afetivos, não somente com seus genitores, mas também com parentes e outros. O direito de visita visa diminuir as chances de rompimento dos laços com a criança, permitindo que a relação permaneça assídua.

O Código Civil, no Artigo 1.589, estabelece que “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou conforme for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar a manutenção e educação”. (BRASIL, 2002).²⁹

Dessa forma, as visitas geralmente são especificadas em termos de intervalos, dias, horários de entrega e devolução da criança, entre outras disposições.

É importante salientar que o direito de visita não é definitivo e pode ser modificado devido às circunstâncias, sempre com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Este princípio está previsto na Constituição Federal de 1988, que afirma:

²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Juiz entende que cão não é objeto e remete disputa por animal para Vara de Família. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/juiz-entende-que-cao-nao-e-objeto-e-remete-disputa-por-animal-para-vara-de-familia?p_1_back_url=%2Fweb%2Ftjsc%2Fpesquisa%3Fdelta%3D50%26tag%3Ddestaque%26start%3D105>.

²⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...] (BRASIL, 1988).³⁰

Essa proteção também está estabelecida no Artigo 3º, caput e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/2013), que estipula:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990).³¹

³⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

³¹ BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>.

O Superior Tribunal de Justiça admite discussão sobre o direito de visitas ao animal, como ilustrado no REsp 1713167/SP:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO” (STJ – REsp: 1.713.167 - SP (2017/0239804-9), Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 09/10/2018).³²

Sendo também uma garantia fundamental, o direito à alimentação é protegido pela legislação, que assegura o acesso a uma dieta adequada e suficiente para garantir o crescimento físico e mental saudável. De acordo com o Código Civil brasileiro, os pais têm o dever de assegurar à criança uma alimentação adequada, e caso não seja oferecida, pode-se ingressar com uma ação de alimentos. Assim, em caso de separação ou divórcio, a pensão alimentícia pode ser determinada pelo Tribunal para garantir que quem detenha a guarda receba o apoio financeiro do ex-cônjuge.

Nessa linha de raciocínio, aplicamos por analogia o direito a alimentos e visitas ao animal de estimação. Nesse sentido, em relação aos animais, esses direitos referem-se à obrigação moral e, em alguns casos, legais, de garantir que o animal receba atenção adequada, cuidado veterinário e afeto. Desse modo, da mesma forma que os pais têm o dever de prover alimento e cuidado a sua prole, os tutores dos animais têm a mesma responsabilidade. Contudo, na legislação brasileira, os direitos e responsabilidades em relação a alimentos e visitas a

³² STJ, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 1.713.167 - SP (2017/0239804-9). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Diário da Justiça eletrônico, Dj: 09/10/2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>.

humanos são claramente definidos, enquanto para animais, ainda não há legislação específica.

Nesse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática relativa a um Agravo de Recurso Especial nº 1860806 SP 2021/0082785-0, teve decisão favorável quanto ao pagamento de auxílio para a criação e manutenção de animais adquiridos conjuntamente na constância da união:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1860806 – SP (2021/0082785-0) DECISÃO. Trata-se de agravo interposto por IGOR ORZAKAUSKAS BATLLE contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão assim ementado: “Apelação. Ação de obrigação de fazer c. c cobrança de valores despendidos para manutenção de cães adquiridos na constância da união estável. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu. 1. Afastada preliminar de cerceamento de defesa não se extrai qualquer utilidade da prova testemunhal pretendida questão exclusivamente de direito. 2. Prescrição afastada pretensão ora veiculada é de ressarcimento de quantia despendida exclusivamente pela apelada para manutenção de obrigação conjuntamente contraída na constância da união estável, o que atrai a aplicabilidade do prazo geral decenal estabelecido no art. 205 do CC. 3. Ao adquirir, durante a união estável, os animais em tela o apelante contraiu para si o dever de, conjuntamente com a apelada prover-lhes o necessário à subsistência digna até a morte ou alienação. 4. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (art. 252 RITSP). Recurso não provido” (fl. 514, e-STJ). No recurso especial (fls. 523-530-STJ), o recorrente alega que houve violação dos arts. 205 e 206, parágrafo 2º, do Código Civil, pois “(...) a lide versa sobre pensão alimentícia de animais de estimação, tendo em vista que trata inclusive de prestações periódicas tal e qual ocorre nos alimentos. Tal equiparação se faz necessária justamente em razão dos animais de estimação serem reconhecidos como seres sencientes (...) Justamente em virtude da evolução da matéria, que hoje já se pode falar em guarda e até pensão alimentícia para os bichos, exatamente sob a rubrica de ‘pensão’. Neste sentido, efetivamente se está a equiparar o pedido à pensão, de modo que deve incidir o art. 206, parágrafo 2º do Código Civil no sentido da prescrição do pedido em 2 (dois) anos” (fl. 527, e-STJ). Inadmitido na origem, apresentou-se o presente agravo em recurso especial. É o relatório. DECIDO. O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). Verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo. Por tal motivo, e por entender que a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo para determinar a sua reatuação como recurso

especial, nos termos do art. 34, inciso XVI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2021. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator. (STJ – AREsp: 1860806 SP 2021/0082785-0, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Publicação: DJ 18/06/2021).³³

O Relator cita tanto a guarda como a pensão dos animais de estimação, equiparando as parcelas de alimento conforme o Artigo 206, parágrafo 2, do Código Civil.

Ante o exposto, verifica-se que a analogia pode ajudar a enfatizar a extrema importância dos cuidados com os animais, e a jurisprudência brasileira está tentando se adequar à realidade presente no mundo inteiro. No entanto, ainda não há legislação específica para o tema, e alguns Tribunais recusam a concessão deste direito.

3.4 Da guarda compartilhada

O modelo de guarda compartilhada visa dividir as responsabilidades de criação e cuidados da criança e do adolescente de maneira equilibrada, com o propósito de promover a igualdade parental entre os genitores. Como regra geral, a guarda compartilhada só não deve ser aplicada em casos nos quais um dos genitores abra mão da guarda ou não possa exercer o poder familiar. Além disso, se comprovada a ocorrência de alienação parental, prevista na Lei n.º 12.318/10, pode-se perder esse direito. O Código Civil estabelece a possibilidade da guarda compartilhada:

O Código Civil estabelece a possibilidade da guarda compartilhada:

³³ STJ, Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial, AREsp nº 1860806 SP 2021/0082785-0. Julgamento em 18 de junho de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=ARESP+N+1860806+SP+2021%2F0082785-0&b=DTXT&p=true&tp=T>. Acesso em: 18 out. 2023.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

[...] § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos [...] (BRASIL, 2002).³⁴

Diante da formação da família multiespécie, têm surgido dissídios doutrinários e jurisprudenciais acerca da possibilidade de concessão da guarda de um animal de estimação quando ocorre dissolução litigiosa da conjugalidade. Entretanto, não há legislação específica no que se refere aos animais de estimação, uma vez que ainda são vistos como bens móveis no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme linha de entendimento de Simão (2017, p. 908-909)³⁵:

Se o animal pertencer a um dos cônjuges (bem particular), poderá o juiz estipular a copropriedade em caso declara relação afetiva e de cuidado de ambos para com o animal. A sua guarda, nesse caso, poderá ser unilateral de um dos cônjuges com visita do outro, ou mesmo compartilhada. A solução depende da situação fática e das provas colhidas pelo magistrado.

Na mesma linha de entendimento, Dias (2016, p.720)³⁶ dispõe que:

³⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>.

³⁵ Simão, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil. Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 4, ano 3.

³⁶ Dias, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Findo o casamento ou a união estável, são alvo da partição não só bens de conteúdo econômico. Modo frequente, o casal tem animais de estimação que geram discórdia sobre quem ficará com eles. Assim, possível estipular não só a custódia, mas também o direito de convivência e o pagamento de alimentos.

Recentemente, a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo Réu em ação de regulamentação de guarda e visita, que contestava a custódia compartilhada de uma cadela de estimação chamada "Flora". O Tribunal fundamentou sua decisão na ausência de regulamentação específica para guarda de animais de estimação, aplicando princípios de analogia, costumes e princípios gerais do direito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO E GUARDA E VISITAÇÃO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA ESTABELECEER A CUSTÓDIA COMPARTILHADA DA CACHORRA "FLORA" ENTRE O AUTOR E O RÉU. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU QUE NÃO MERECE PROSPERAR. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA DE ANIMAIS QUE NÃO SE ENCONTRA POSITIVADA. CONTUDO, O JUIZ NÃO PODE DEIXAR DE JULGAR UMA CAUSA QUE LHE FOI SUBMETIDA ALEGANDO QUE NÃO HAVERIA NORMA REGULAMENTADORA. PROIBIÇÃO DO NON LIQUET. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA, COSTUMES E PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 4º DA LINDB. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 11 DO IBDFAM, QUE GARANTE A POSSIBILIDADE DE O JUIZ DISCIPLINAR A CUSTÓDIA COMPARTILHADA DO ANIMAL. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA EXARADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.713.167/SP. AQUISIÇÃO CONJUNTA DE ANIMAIS QUE IMPÕE O EQUÂNIME DEVER DE CUIDADO E DE SUBSISTÊNCIA DIGNA DESTES. ROMPIMENTO DO VÍNCULO CONJUGAL QUE NÃO ROMPE O VÍNCULO AFETIVO COM O PET. ALEGAÇÃO DE QUE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO IRÁ ACARREJAR À CACHORRINHA GRAVES PREJUÍZOS SE ENCONTRA DIVORCIADA DA

REALIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MALEFÍCIO AO BEM-ESTAR DA CADELA, A QUAL JÁ CONVIVIA COM O AUTOR E O RÉU, SOB O MESMO TETO, POR PERÍODO SUPERIOR A 2 ANOS, LAPSO SUFICIENTE PARA A CRIAÇÃO DE LAÇOS COM AMBAS AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE SE OBSTAR O DIREITO DE O AGRAVADO TER CONSIGO O SEU ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM DE FORMA CLARA O AFETO ENTRE O AUTOR/AGRAVADO E A FLORA. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA ESTABELECEER A CUSTÓDIA COMPARTILHADA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0032834-51.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julg: 29/06/2023 - Data de Publicação: 30/06/2023).³⁷

Apesar da decisão favorável à custódia compartilhada no caso mencionado, a falta de uma posição consolidada dos tribunais sobre o tema fica evidente em um caso julgado pelo Desembargador da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Raphael Americano Câmara. Neste caso, a ação de regulamentação de guarda compartilhada de um animal de estimação foi julgada extinta, pois não há legislação que permita tal regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro. O Desembargador ressaltou que eventuais litígios sobre animais adquiridos durante a união devem ser resolvidos no âmbito cível, como discussões patrimoniais.

O Desembargador ainda citou o voto da Ministra Maria Isabel Galloti, do Superior Tribunal de Justiça “é inadequada a regulamentação de guardas e visitas de menores para disciplinar questões correlatas afetas aos animais de estimação, isso porque os animais são bens e são regulados pelo direito de propriedade (art. 82, CC)”.³⁸

Conclui-se, portanto, que o ordenamento jurídico atual não é suficiente para resolver conflitos envolvendo a disputa pela guarda de animais de estimação. A resolução dessas

³⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado. 0032834-51.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julg: 29/06/2023 - Data de Publicação: 30/06/2023. Disponível em: <https://www4.tjrj.jus.br/ejuris/consementpnum.aspx?CodTipPubl=3&NumEmentario=2023000020&Version=1.1.19.0#8>.

³⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Desembargador julga extinta ação que pedia guarda compartilhada de animal de estimação. Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br/desembargador-do-tjes-julga-extinta-acao-que-pedia-guarda-compartilhada-de-animal-de-estimacao/>>.

questões deve considerar os fins sociais, protegendo o vínculo afetivo entre o ser humano e o animal.

3.5 Projetos de Lei que versam sobre a guarda compartilhada de animais domésticos no Brasil

Diante da ausência de uma lei específica, o Projeto de Lei mais recente que aborda a guarda compartilhada de animais de estimação é o Projeto de Lei 1806/23, apresentado pelo Deputado Alberto Fraga. Este projeto propõe que a tutela dos animais de estimação seja atribuída a um ou ambos os cônjuges, na modalidade de guarda compartilhada, levando em consideração os interesses de cada parte, inclusive a responsabilidade financeira solidária. O projeto busca alterar o Artigo 1.575 do Código Civil para regulamentar o tratamento dos animais de estimação durante a dissolução conjugal. Atualmente, o projeto aguarda a designação de um Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Outro projeto relevante é o Projeto de Lei 4375/21, proposto pelo Deputado Chiquinho Brazão, que visa modificar o Código Civil e o Código de Processo Civil para estabelecer que os animais podem ser objeto de guarda, tanto unilateral quanto compartilhada. O Deputado argumenta que, em casos de conflito sobre a tutela de animais de estimação, cabe ao Estado tomar uma decisão. Ele destaca que a legislação não acompanhou a evolução social em relação aos animais, deixando os Magistrados sem orientação legal para tomar decisões. Este projeto está pronto para ser incluído na pauta de votações na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Por fim, o Projeto de Lei 6054/2019 (Nº anterior PL 6799/13), proposto pelo Deputado Arnaldo Jordy, foi aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados. Esta proposta considera os animais como sujeitos de direitos despersonalizados. O projeto prevê a proteção dos animais, a construção de uma sociedade mais solidária, o reconhecimento de que os animais possuem natureza emocional e biológica, sendo então seres sencientes, sendo passíveis de sofrimento. Este projeto está aguardando o parecer do Relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Ambos os projetos ressaltam a importância dos animais na vida humana e propõem modificações no ordenamento jurídico brasileiro, buscando a expansão do Código Civil para abranger disposições específicas relacionadas aos animais.

3.6 Entendimento jurisprudencial brasileiro

As relações familiares estão em constante evolução, desafiam o Poder Judiciário com situações inovadoras, uma questão atual é a discussão da guarda dos animais domésticos, direito de visitas e o direito à alimentos. Ainda não há lei específica que trate sobre a tutela dos animais domésticos. Com isso os Magistrados devem utilizar a analogia para resolver as lides.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, no Artigo 4º estabelece que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. (BRASIL, 1942).³⁹

Diante da disputa de pessoas pela tutela do animal de estimação com o fim da relação, há semelhança com o conflito de visitas e guarda de uma criança ou adolescente, criando a possibilidade da aplicação dos Artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil por analogia, devendo ser estabelecido de acordo com o interesse das partes, sendo tutelado o afeto dos indivíduos.

Desse modo, a ausência de legislação específica não deve impedir o direito de ação, haja vista que todos os indivíduos possuem acesso livre à justiça.

Alguns Magistrados entendem a importância do vínculo dos tutores com os animais, e aplicam a guarda compartilhada dos animais de estimação nos moldes previstos no Direito de Família.

Em exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 2207443-23.2019.8.26.000055, foi admitido a possibilidade da concessão da guarda compartilhada do animal, em vista que, embora os cães serem de propriedade do Recorrido, restou demonstrado o afeto e cuidado da Agravante em prol dos animais de estimação.

O Relator da decisão entendeu pela concessão da guarda compartilhada dos seres sencientes a ambos os donos. Nesse sentido:

GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DECISÃO QUE REVOGOU A COMPARTILHADA LIMINARMENTE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

³⁹ BRASIL. Lei no 4.657, de 04 de setembro de 1942. Dispõe sobre a Introdução às normas do direito brasileiro. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 04 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm.

Guarda de animais de estimação. Insurgência contra decisão que revogou a guarda compartilhada dos cães, com alternância das visitas. Efeito suspensivo deferido. Afastada a preliminar de não conhecimento suscitada pelo agravado. Possibilidade de regulamentação da guarda de animais de estimação, seres sencientes, conforme jurisprudência desta C.Câmara e deste E. Tribunal. Probabilidade do direito da agravante, em vista da prova da estreita proximidade com os cães, adquiridos durante o relacionamento das partes. Fatos controvertidos que demandam dilação probatória, justificada, por ora, a divisão da guarda dos cães para que ambos litigantes desfrutem da companhia dos animais. Risco de dano à recorrente em aguardar o julgamento final da demanda. Requisitos do art. 300 do CPC configurados. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2207443-23.2019.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/11/2019; Data de Registro: 29/01/2020).⁴⁰

No mesmo sentido, a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, possui decisão de natureza semelhante:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - Ação ajuizada pelo ex-companheiro em face da ex-companheira - Improcedência do pedido - Inconformismo - Acolhimento - Omissão legislativa sobre a relação afetiva entre pessoas e animais de estimação que permite a aplicação analógica do instituto da guarda de menores - Interpretação dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Cadela adquirida na constância do relacionamento - Relação afetiva demonstrada - Visitas propostas que são razoáveis - Sentença reformada - Recurso provido” ((TJSP; Apelação nº 1000398-81.2015.8.26.0008; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII – Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2016; Data de Registro:

⁴⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. AI2207443-23.2019.8.26.0000. Rel. J.B. Paula Lima, 10ª Câmara de Direito. Julgado em: 05/11/2019, DJe: 29/01/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?jsessionid=CB0EB66BAC133DB4D0061DA2F5519F55.cjsg1>.

29/04/2016).⁴¹

No caso em tela, o Relator entendeu que o afeto pelo animal foi demonstrado pela parte Recorrente, sendo possível a fixação de visitas.

Nota-se que alguns Tribunais recusam a tramitação de casos que envolvam a guarda de animais na Vara de família, e denegam a competência da vara para julgá-lo.

Como exemplo, a 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central extinguiu ação por entender que a vara não era competente para julgar ação envolvendo posse compartilhada e regime de visitas de animal de estimação. Ocorre que a parte autora interpôs Agravo de Instrumento para reverter a decisão, assim, em julgamento do Agravo de Instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000 a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a competência da Vara de Família para dirimir casos envolvendo guarda e visita de animais domésticos. Vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de guarda de animal doméstico adquirido na constância de relacionamento amoroso. Competência para julgar a demanda do juízo em que se discute o reconhecimento e dissolução de união estável. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital, ora suscitado” (Conflito de competência nº 0026423-07.2017.8.26.0000, relator Issa Ahmed, j. 04/12/2017).⁴²

Podemos verificar que a falta de legislação específica gera insegurança, à luz de que os

⁴¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. Apelação 1000398-81.2015.8.26.0008. ; Relator(a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII – Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2016; Data de Registro: 29/04/2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI0034ABI0000&conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1000398-81.2015&foroNumeroUnificado=0008&dePesquisaNuUnificado=1000398-81.2015.8.26.0008&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>.

⁴² BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Conflito de Competência nº 0026423-07.2017.8.26.0000. Relator: ISSA AHMED. São Paulo, 04 de dezembro de 2017. Acórdão. São Paulo, 04 dez. 2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br>.

Magistrados decidem pelos seus próprios entendimentos.

Por fim, observa-se a necessidade de que os Tribunais ajam de acordo com o interesse das partes e do animal, além de realizar adaptações quando necessário.

4 A TUTELA DOS ANIMAIS E O DIREITO COMPARADO

A tutela dos animais é um tema relevante no cenário jurídico, à medida que os animais de estimação são cada vez mais considerados membros da família em sociedades ao redor do mundo. O direito comparado examina como diferentes sistemas jurídicos lidam com questões relacionadas aos direitos e à proteção dos animais.

No contexto do direito comparado, a tutela dos animais varia entre os países, com alguns implementando leis rigorosas para protegê-los contra maus-tratos, enquanto em outros, os animais têm pouca ou nenhuma proteção legal.

Alguns países reconhecem os animais como seres sencientes, capazes de sentir prazer ou dor. Em resposta às condutas humanas que causam sofrimento aos animais, foram criadas leis e diretrizes em alguns países.

A Áustria foi pioneira ao alterar o Código Civil em 1988, estabelecendo que os animais não são coisas e são protegidos por leis especiais (Artigo 285 do ABGB - Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch). Em 2004, foi criado o "Federal Act on the Protection of Animals (Animal Protection Act)", que aborda o bem-estar dos animais e a responsabilidade humana para com eles. Segundo essa lei, é ilegal causar dor, sofrimento ou expor os animais a medo intenso. Essa legislação busca melhorar as condições dos animais e proporcionar uma melhor qualidade de vida.

Diversas nações estão revisando suas leis sobre animais. Portugal, por exemplo, em 2017 aprovou o Novo Estatuto Jurídico dos Animais (Lei nº 08/2017). Essa legislação inovadora excluiu os animais da categoria de coisas, reconhecendo sua singularidade e estabelecendo regras de proteção ao bem-estar desses seres. Essa mudança reflete uma abordagem mais sensível e ética em relação aos animais no contexto legal português.

A Alemanha retirou os animais da categoria de “coisa” e os colocou em uma categoria intermediária, indicando uma abordagem que vai além da mera consideração do animal como propriedade, proporcionando assim uma proteção jurídica mais adequada. Na Suíça, houve um notável avanço nos direitos dos animais ao permitir que eles possam ser beneficiários de disposições testamentárias, destacando o bem-estar do animal mesmo após o falecimento de

seus tutores.

A França reconheceu os animais não humanos como seres sencientes, essa mudança legal reflete a compreensão de que os animais compartilham a capacidade de sentir e experimentar o mundo.

Na Espanha, após o fim do casamento, a sentença judicial ou escritura pública de divórcio deve conter uma definição precisa do destino do animal de estimação dos cônjuges, levando em consideração o bem-estar do animal e os interesses de todas as partes envolvidas. Isso inclui responsabilidades relacionadas ao cuidado do animal, bem como a distribuição dos períodos de convivência e cuidados, se necessário. A Lei no 17/2021, de 15 de dezembro de 2021, adicionou a letra b) bis ao artigo 90 do Código Civil Espanhol, tornando essa disposição legal eficaz a partir de 5 de janeiro de 2022.

No Brasil, a legislação de proteção animal tem evoluído, mas ainda não reconhece os animais como seres sencientes. A recente inclusão dos animais de estimação no núcleo familiar tem levado a debates sobre guarda compartilhada e direitos dos animais em casos de dissolução do vínculo conjugal. Sob a ótica jurídica, os animais são protegidos como coisas ou semoventes, conforme estabelece o Código Civil brasileiro. Nesse contexto, são resguardados pelo caráter absoluto do Direito de Propriedade, sendo passíveis de apropriação (Rodrigues, 2012, p. 71/72).⁴³

5 CONCLUSÃO

A presente monografia foi desenvolvida com o objetivo de analisar decisões judiciais que aplicam, por analogia, o instituto da guarda compartilhada e o direito a visitas aos animais domésticos nos casos de dissolução do vínculo conjugal. Durante o estudo, foi destacada a evolução da concepção de família, que agora inclui novos modelos, como a família multiespécie, fundamentada no vínculo derivado do afeto.

A constatação principal é que a família e seus institutos estão em constante evolução, adaptando-se às mudanças sociais na sociedade. A pesquisa abordou Projetos de Lei em trâmite que buscam incluir no ordenamento jurídico um tratamento específico para os animais em relação à guarda compartilhada ou unilateral.

Foi realizada uma pesquisa de direito comparado, verificando como diversos países

⁴³ Rodrigues, Danielle Tetü. O Direito & os Animais: Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

possuem legislação específica para os animais, não os tratando como meros "objetos".

Além disso, foram analisadas jurisprudências, evidenciando os desafios enfrentados pelos Magistrados ao julgarem tais casos, dada a ausência de legislação específica e a falta de um entendimento jurisprudencial consolidado, o que resulta em discricionariedade no julgamento.

A monografia também abordou a consideração dos animais como seres sencientes, dotados da capacidade de sentir, destacando a necessidade de um regime jurídico próprio para não os tratar apenas como bens semoventes, mas reconhecendo sua dignidade e o vínculo afetivo com os seres humanos.

Diante dessas considerações, a conclusão é que é imperativa a necessidade de uma legislação específica para o tema, a fim de adequar a realidade que cada vez mais emerge no cenário judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Albuquerque Filho, Carlos Cavalcanti. **Famílias simultâneas e concubinato adulterino**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2839>. Acesso em: 21 nov. 2023.

ÁUSTRIA. Federal Act on the Protection of Animals. Disponível em: <<https://www.animalaw.info/statute/austria-animal-welfare-federal-animal-protection-act>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1806/2023. Dispõe sobre a guarda compartilhada de animais domésticos. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2355801>>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4375/2021. Prevê a guarda compartilhada de animais de estimação e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2311683>>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6054/2019 (Nº Anterior PL 6799/13). Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Lei no 4.657, de 04 de setembro de 1942. Dispõe sobre a Introdução às normas do direito brasileiro. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 04 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Juiz entende que cão não é objeto e remete disputa por animal para Vara de Família. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/juiz-entende-que-cao-nao-e-objeto-e-remete-disputa-por-animal-para-vara-de-familia?p_1_back_url=%2Fweb%2Ftjsc%2Fpesquisa%3Fdelta%3D50%26tag%3Ddestaque%26start%3D105>. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Conflito de Competência nº 0026423-07.2017.8.26.0000. Relator: ISSA AHMED. São Paulo, 04 de dezembro de 2017. Acórdão. São Paulo,

04 dez. 2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Desembargador julga extinta ação que pedia guarda compartilhada de animal de estimação. Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br/desembargador-do-tjes-julga-extinta-acao-que-pedia-guarda-compartilhada-de-animal-de-estimacao/>>. Acesso em: 21 nov. 2023.

Carneiro, Manoel Franklin Fonseca. **A dignidade do animal na Constituição**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-dignidade-do-animal-na-constituicao/>>. Acesso em: 21 nov. 2023.

Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010.

Dias, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

Dias, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Diniz, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2011.

Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito Civil: Responsabilidade Civil – Direito de Família – Direito das Sucessões Esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Knoploch, Carol. Brasil tem mais cachorros de estimação do que crianças, diz pesquisa do IBGE. O GLOBO SAÚDE, 02/06/2015. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/sociedade/saude/brasil-tem-mais-cachorros-de-estimacao-do-que-criancas-diz-pesquisa-do-ibge-16325739>. Acesso em 13 nov. 2023.

Leite, Eduardo. **Direito Civil Aplicado**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 5, 2005.

Lima, Monique. Brasil é o terceiro país com mais pets; setor fatura R\$ 52 bilhões. FORBES,

04/10/2022. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2022/10/brasil-e-o-terceiro-pais-com-mais-pets-setor-fatura-r-52-bilhoes/>. Acesso em 13 nov. 2023.

Lobo, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. 2004. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>. Acesso em: 20 nov. 2023.

Nunes Júnior, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Portugal. Lei nº 8, de 03 de março de 2017. Dispõe sobre o Estatuto Jurídico dos Animais. Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2655&tabela=leis&ficha=1&pagina=1#:~:text=%3A%3A%3A%20Lei%20n.%2C%20BA%208%2F2017%2C%20de%2003%20de%20Mar%C3%A7o&text=%20de%20mar%C3%A7o-,Estabelece%20um%20estatuto%20jur%C3%ADdico%20dos%20animais%2C%20alterando%20o%20C%C3%B3digo%20Civil,82%2C%20de%2023%20de%20setembro. Acesso em 20 de nov. 2023.

Ribeiro, Jorge Manuel Pereira. Um novo estatuto para os animais?: desafios à sistematicidade da ciência jurídica. 2018. 60 f. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas-Políticas – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2018. Disponível em: <https://repositorio.aberto.up.pt/bitstream/10216/117042/2/300290.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado. 0032834-51.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª Des(a). Nadia Maria De Souza Freijanes - Julg: 29/06/2023 - Data de Publicação: 30/06/2023. Disponível em: <https://www4.tjrj.jus.br/ejuris/consementponum.aspx?CodTipPubl=3&NumEmentario=2023000020&Version=1.1.19.0#8>. Acesso em 21 nov. de 2023.

Rodrigues, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais: Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. AI2207443-23.2019.8.26.0000. Rel. J.B. Paula Lima, 10ª Câmara de Direito. Julgado em: 05/11/2019, DJe: 29/01/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=CB0EB66BAC133DB4D0061DA2F5519F55.cjsgl>. Acesso em: 07 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. Apelação 1000398-81.2015.8.26.0008.; Relator(a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII – Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2016; Data de Registro: 29/04/2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI0034ABI0000&conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1000398-81.2015&foroNumeroUnificado=0008&dePesquisaNuUnificado=1000398-81.2015.8.26.0008&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em: 21 nov. 2023.

Simão, José Fernando. **Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 4, ano 3.

Singer, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial, AREsp nº 1860806 SP 2021/0082785-0. Julgamento em 18 de junho de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=ARESP+N+1860806+SP+2021%2F0082785-0&b=DTXT&p=true&tp=T>. Acesso em: 18 out. 2023.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 1.713.167 - SP (2017/0239804-9). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Diário da Justiça eletrônico, Dj: 09/10/2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 13 nov. 2023.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 1.797.175 – SP (2018/0031230-0). Relator: Ministro Og Fernandes. Diário da Justiça eletrônico, Dj: 21/03/2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1806039&tipo=0&nreg=20180312300&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190328&formato=PDF&salvar=false&fbclid=IwAR33tDl5FItBGayDQS5iUkveeJQblCjyNmFS8MDnHREhEKegqWLXWYeHyE>. Acesso em: 13 nov. 2023.